



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.296.919 - AL (2011/0284114-6)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
RECORRENTE : CELG DISTRIBUIÇÃO S/A
ADVOGADO : EDSON SOARES DE SOUZA LIMA E OUTRO(S)
RECORRIDO : LOGÍSTICA PARTICIPAÇÕES E SERVIÇOS LTDA
ADVOGADOS : ELDNEY JOSÉ CARVALHO
SANDRA VALÉRIA OLIVEIRA CAVALCANTE E OUTRO(S)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CESSÃO DE CRÉDITOS DE IPI. FRUSTRAÇÃO DO NEGÓCIO JURÍDICO. HONORÁRIOS DA INTERMEDIADORA. RESPONSABILIDADE DA CEDENTE. CLÁUSULA EXPRESSA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CESSIONÁRIA.

1. Controvérsia acerca da responsabilidade pelo pagamento de indenização por perdas e danos à parte que atuou como intermediária de contrato de cessão de créditos tributários de IPI.

2. Inocorrência de maltrato ao art. 535 do CPC quando o acórdão recorrido, ainda que de forma sucinta, aprecia com clareza as questões essenciais ao julgamento da lide, não estando o magistrado obrigado a rebater, um a um, os argumentos deduzidos pelas partes.

3. Distinção entre responsabilidade contratual e extracontratual. Doutrina sobre o tema.

4. Preexistência de uma relação jurídica estabelecida entre partes, como pressuposto da responsabilidade contratual.

5. Necessidade de pertinência entre a relação jurídica e o dano alegado. Precedente.

6. Ausência, no caso concreto, de pertinência entre a relação jurídica estabelecida com a cessionária e os alegados prejuízos.

7. Existência de cláusula expressa atribuindo à cedente a obrigação de pagar os honorários da intermediadora.

8. Ilegitimidade passiva da cessionária.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

9. *Prejudicialidade da multa processual aplicada pelo Tribunal de origem.*

10. *RECURSO ESPECIAL PROVIDO.*

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Nancy Andrighi e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Sidnei Beneti.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Dr(a). ELDNEY JOSÉ CARVALHO, pela parte RECORRIDA:
LOGÍSTICA PARTICIPAÇÕES E SERVIÇOS LTDA

Brasília, 12 de agosto de 2014. (Data de Julgamento)

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.296.919 - AL (2011/0284114-6)

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
RECORRENTE : CELG DISTRIBUIÇÃO S/A
ADVOGADO : EDSON SOARES DE SOUZA LIMA E OUTRO(S)
RECORRIDO : LOGÍSTICA PARTICIPAÇÕES E SERVIÇOS LTDA
ADVOGADOS : ELDNEY JOSÉ CARVALHO
SANDRA VALÉRIA OLIVEIRA CAVALCANTE

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):

Trata-se de recurso especial interposto por CELG DISTRIBUIÇÃO S/A em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas no curso de apelação em "ação de indenização por perdas e danos materiais e morais".

Relatam os autos que S/A USINA CORURIBE e LOGÍSTICA PARTICIPAÇÕES E SERVIÇOS LTDA (ora recorrida) celebraram um contrato de "intermediação de cessão de créditos tributários federais" (fls. 51/53).

Esse contrato de intermediação era vinculado a um contrato de cessão de créditos de IPI (impostos sobre produto industrializado), no valor de R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais), celebrado em dezembro de 2002, entre a USINA CORURIBE (cedente) e a COMPANHIA ENERGÉTICA DE GOIÁS - CELG (cessionária, ora recorrente), constando como "interveniente negociadora" a ora recorrida, LOGÍSTICA PARTICIPAÇÕES E SERVIÇOS LTDA.

A cessão de créditos foi iniciada, tendo a intermediadora do negócio, na qualidade de mandatária das contratantes, obtido, junto à Delegacia da Receita Federal de Maceió, uma declaração de compensação de débitos tributários em favor da cessionária (fl. 77).

Entretanto, um mês depois, a cessionária foi autuada pela Receita Federal



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

em razão do não recolhimento dos tributos que teriam sido objeto da compensação (cf. fl. 275).

Ante esse fato, a concessionária optou pelo desfazimento do contrato (cf. fl. 258), notificando as partes.

Daí o ajuizamento da "ação de indenização por perdas e danos materiais e morais" pela intermediadora, LOGÍSTICA PARTICIPAÇÕES E SERVIÇOS LTDA, sob o argumento de que a "quebra do negócio" teria frustrado o seu direito de receber honorários pela intermediação do contrato.

Os pedidos foram julgados procedentes pelo juízo de origem, condenando-se a cessionária ao pagamento dos honorários de intermediação, das despesas realizadas pela interveniente e dos danos morais, estes arbitrados em 250 salários mínimos.

Houve apelação, que foi provida para excluir a condenação ao pagamento das despesas e dos danos morais, em acórdão sintetizado nos termos da seguinte ementa:

CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. CONTRATO DE INTERVENIÊNCIA. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. REJEITADA. MÉRITO. EMPRESA CONTRATADA PARA INTERMEDIAR AS NEGOCIAÇÕES REFERENTES ÀS COMPENSAÇÕES DE CRÉDITO ENTRE A CELG E A USINA CORURIBE. PAGAMENTO DE UM PERCENTUAL INCIDENTE SOBRE AS OPERAÇÕES REALIZADAS. OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR. DESFAZIMENTO DO NEGÓCIO JURÍDICO EM MOMENTO POSTERIOR. DEVER DE PAGAMENTO. INEXISTÊNCIA DE OBRIGAÇÃO DE CUSTEAR DESPESAS REFERENTES A DESLOCAMENTO E VIAGENS. O MERO INADIMPLEMENTO CONTRATUAL, POR SI SÓ, NÃO ACARRETA DANOS MORAIS. AFASTAMENTO DESSA CONDENAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE. À UNANIMIDADE. (fl. 617)

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados, com aplicação de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

multa.

Em suas razões, alega a parte recorrente violação dos arts. 458 e 535 do Código de Processo Civil, bem como aos arts. 186 , 187, 476 e 927 do Código Civil, a albergar as seguintes teses recursais: (a) negativa de prestação jurisdicional; (b) inexistência de obrigação de pagar honorários à intermediadora; (c) ausência de culpa quanto à não homologação de créditos pela Receita Federal; (d) exceção do contrato não cumprido.

Contrarrazões ao recurso especial às fls. 790/805.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.296.919 - AL (2011/0284114-6)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):

Eminentes colegas, o recurso especial merece ser provido.

Inicialmente, não há nulidade por omissão, tampouco negativa de prestação jurisdicional, no acórdão que decide de modo integral e com fundamentação suficiente a controvérsia posta.

O Tribunal de origem, no caso, julgou com fundamentação suficiente a matéria devolvida à sua apreciação.

Ademais, o juízo não está obrigado a se manifestar a respeito de todas as alegações e dispositivos legais suscitados pelas partes.

Quanto à questão central da controvérsia, a responsabilidade da ora recorrente (CELG - cessionária) pelas perdas e danos alegadas pela ora recorrida (LOGÍSTICA PARTICIPAÇÕES E SERVIÇOS LTDA - intermediadora), cumpre estabelecer a distinção entre a responsabilidade contratual e a extracontratual (aquiliana).

Na doutrina, relembre-se a lição de **Sérgio Cavalieri Filho**, *verbis*:

[...]. Na responsabilidade, contratual, como já destacado, o dever jurídico violado pelo devedor tem por fonte a própria vontade dos indivíduos. São eles que criam, para si, voluntariamente, certos deveres jurídicos. A responsabilidade extracontratual, por sua vez, importa violação de um dever estabelecido em lei, ou na ordem jurídica, como, por exemplo, o dever geral de não causar dano a ninguém.

Pois bem, todas as vezes que o dever jurídico violado tem a sua fonte em um contrato, em um negócio jurídico pelo qual o próprio devedor se obrigou, teremos a responsabilidade contratual.

Daí se conclui que, na responsabilidade contratual, antes de emergir a obrigação de indenizar, já existe uma relação jurídica previamente estabelecida pelas partes, fundada na autonomia da vontade e regida



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pelas regras comuns dos contratos.

Na responsabilidade extracontratual, inexistente qualquer liame jurídico anterior entre o agente causador do dano e a vítima (eles são estranhos) até que o ato ilícito ponha em ação os princípios geradores da obrigação de indenizar. É o ato ilícito por si só que gera a relação jurídica obrigacional, criando para o causador do dano o dever de indenizar a vítima.

(Programa de Responsabilidade Civil, 7ª ed, São Paulo: Atlas, 2007, p. 267)

Verifica-se no trecho acima transcrito que a responsabilidade extracontratual decorre da violação de um dever jurídico de caráter geral, estabelecido previamente pela ordem jurídica, ao passo que a responsabilidade contratual decorre da violação dos deveres jurídicos estabelecidos pelas próprias partes da relação contratual.

Acrescente-se que a mera existência de uma relação contratual entre as partes não é suficiente para caracterizar a responsabilidade contratual, sendo necessário, ainda, que o dano tenha pertinência com a relação jurídica entre elas estabelecida.

Ou seja, não basta que as partes estejam vinculadas por uma relação jurídica que todo dano causado por uma à outra será contratual.

Por exemplo, esta Corte Superior tem precedentes no sentido de que o dano decorrente da inscrição indevida em cadastro de inadimplentes é extracontratual, ainda que a dívida objeto da inscrição seja contratual.

A razão é que o dano decorrente da inscrição em cadastro de inadimplentes atinge a honra do devedor, como direito de personalidade, extrapolando o âmbito meramente patrimonial do contrato.

Nesse sentido, confira-se o seguinte acórdão:

Direito civil. Ação de indenização por danos morais decorrentes da inscrição indevida do nome do autor em cadastros de inadimplência.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Pedido julgado procedente. Execução do julgado. Discussão a respeito do 'dies a quo' para a fixação dos juros. Hipótese de ato ilícito, e não de ilícito contratual.

- A indevida inscrição de um nome em cadastros de inadimplência consubstancia ato ilícito, e não um inadimplemento contratual, ainda que a obrigação cujo alegado descumprimento deu origem à inscrição tenha natureza contratual.

- O ilícito contratual somente se configura quando há o descumprimento, por uma das partes, de obrigação regulada no instrumento. A inscrição nos órgãos de inadimplência não representa o exercício de um direito contratual. Quando indevida, equipara-se a um ato de difamação.

- Tratando-se de ato ilícito, os juros devem incidir na forma da Súmula 54/STJ, ou seja, a partir da prática do ato.

- Na hipótese dos autos, todavia, não há recurso do consumidor visando à integral aplicação do disposto da Súmula 54/STJ, de modo que, para evitar a ocorrência de 'reformatio in pejus', mantém-se o acórdão, que havia fixado o início do cômputo dos juros na data da citação para o processo de conhecimento.

Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (REsp 660.459/RS, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, Rel. p/ Acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/04/2007, DJ 20/08/2007)

No caso em tela, a petição inicial aponta como ato ilícito o "rompimento contratual" por parte da cessionária (fl. 6).

Esse alegado rompimento contratual, como o próprio nome indica, diz respeito aos deveres jurídicos criados pelas próprias partes mediante o contrato de cessão de créditos de IPI, evidenciando tratar-se de responsabilidade contratual, não de responsabilidade aquiliana.

A peculiaridade do caso concreto, porém, é a existência de dois contratos vinculados entre si, um contrato de intermediação e um contrato de cessão de créditos, de modo que a intermediadora (recorrida) tem relação jurídica tanto com a cedente quanto com a cessionária (recorrente).

Torna-se necessário, portanto, identificar a relação jurídica que tem pertinência com o dano alegado.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No contrato de cessão de crédito, a relação jurídica estabelecida entre a cessionária e a intermediadora limitou-se à outorga de poderes para procedimentos burocráticos junto à Receita Federal (cf. fl. 48).

Não há nenhuma cláusula que torne a cessionária responsável pelo pagamento dos honorários da intermediadora.

Pelo contrário, existe cláusula expressa atribuindo à cedente, com exclusividade, a obrigação de pagar tais honorários, conforme expressamente reconhecido pelo Tribunal *a quo* (fl. 620).

Ora, se a obrigação de pagar os honorários era da cedente e se o dano alegado diz respeito ao não pagamento desses honorários, impõe-se concluir que a obrigação de indenizar deve ser imputada à cedente, não havendo justificativa para pretender imputá-lo à cessionária, como fez a intermediadora em sua petição inicial.

Ressalte-se que o fato de a intermediadora ter estabelecido uma relação jurídica com a cessionária não é suficiente para justificar a responsabilidade desta pelo dano, sendo necessário, ainda, pertinência entre o alegado prejuízo e a relação jurídica, o que não se verifica.

Desse modo, assiste razão à ora recorrente quando alega que "*caso a Recorrida tivesse direito a receber qualquer valor, deveria buscá-lo junto à Cedente dos créditos*" (fl. 669).

Destarte, o provimento do recurso especial é medida que se impõe, reconhecendo-se a ilegitimidade passiva da cessionária, ora recorrente, para a compor o polo passivo da ação indenizatória ajuizada na origem.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso especial para, reformando o acórdão recorrido, extinguir o processo, sem resolução do mérito, com base no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, restando naturalmente prejudicada a multa processual aplicada pelo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Tribunal de origem.

Invertam-se os encargos sucumbenciais.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0284114-6

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.296.919 / AL

Números Origem: 1050085442 20100037390 20100037390000100 20100037390000200 20100037390000300

PAUTA: 12/08/2014

JULGADO: 12/08/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MAURÍCIO VIEIRA BRACKS

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CELG DISTRIBUIÇÃO S/A
ADVOGADO : EDSON SOARES DE SOUZA LIMA E OUTRO(S)
RECORRIDO : LOGÍSTICA PARTICIPAÇÕES E SERVIÇOS LTDA
ADVOGADOS : ELDNEY JOSÉ CARVALHO
SANDRA VALÉRIA OLIVEIRA CAVALCANTE

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Prestação de Serviços

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). ELDNEY JOSÉ CARVALHO, pela parte RECORRIDA: LOGÍSTICA PARTICIPAÇÕES E SERVIÇOS LTDA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Nancy Andrigli e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Sidnei Beneti.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.